

Lei Maria da Penha: Violência doméstica em relação a mulher no âmbito familiar

Edimarcia Gonçalves dos Santos^{1*}, Claudenir da Silva Rabelo²

¹Licenciada em Pedagogia – Habilitação Pedagogia séries iniciais e orientação educacional, pela UNICENTRO (2007), acadêmica do 10º período do Curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UNISUL. E-mail: edimarciasangi49@gmail.com.

²Professor orientador, Pós-Graduado em Direito Público e Didática do Ensino Superior, pela Faculdade Damásio (2018); Graduação em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2015); Licenciatura Plena em Matemática pela Universidade Federal de Rondônia (2007). E-mail: claudenir.rabelo@saolucasjiparana.edu.br. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil.

*Autor correspondente: Edimarcia Gonçalves dos Santos - Acadêmica do Curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UNISUL. E-mail: edimarciasangi49@gmail.com

Recebido: 18/05/2022 - Aceito: 31/05/2022.

Resumo

A lei 11.340/2006, ou lei Maria da Penha, como ficou conhecida, teve grande divulgação em território nacional. Porém, mesmo depois de passados 15 anos de sua criação, a lei ainda enfrenta dificuldades para sua total eficácia, por falta de ações de proteção efetiva para as vítimas, pois, os agressores em muitos dos casos voltam a reincidir no delito crime, e no pior dos casos conseguindo ceifar a vida daquela que o denunciou. Diante dessa situação, torna-se nítido a necessidade de uma maior efetividade na punição para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Para tanto é necessário investigar sobre o crime de violência doméstica e seus autores praticados no âmbito da Lei Maria da Penha e analisar os fatores determinantes que geram maior índice de agressão de violência contra a mulher. Realiza-se, então, uma pesquisa cunho bibliográfico com o objetivo de comparar a teoria com as concepções culturais em relação a violência doméstica que há na sociedade brasileira. Quanto ao desenvolvimento desta pesquisa efetuou-se uma revisão integrativa da literatura. Diante disso, verifica-se que as políticas públicas adotadas no caso de violência doméstica contra a mulher continuam ineficientes para sua proteção como sugerida na criação da lei 11.340 de 2006, o que impõe a constatação que a falta de estruturas físicas e pessoal para o atendimento relacionados ou a casos que envolvam violência doméstica é ineficaz, pois o agressor mesmo após punições impostas decorrente da Lei 11.340 de 2006 acaba incorrendo em reincidência.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Mulher.

Abstract

The law 11.340/2006 or the Maria da Penha law as it became known, had great publicity in the national territory. However even after 15 years of its creation have passed, the law still faces difficulties for its full effectiveness due to lack of effective protective actions towards the victims, because the aggressors in many cases re-offend the criminal offense and in the worst case manage to take the life of the one who denounced it. Faced with this situation, it becomes clear the need of a greater effectiveness in the punishment for the confrontation of the violence against women. Therefore, it is necessary to investigate the crime of domestic violence and its perpetrators practiced under the Maria da Penha Law and analyze the determining factors that generate a higher rate of aggression of violence against women. A bibliographic research is then carried out with the objective of comparing the theory with the cultural conceptions in relation to domestic violence that exists in Brazilian society. Regarding the development of this research, an integrative literature review was held. That said, it is observed that the adopted public policies in the case of domestic violence against women keep inefficient to their protection as suggested in the creation of the law 11.340 of 2006, which imposes the confirmation that the lack of physical structures and personnel for care related to or cases involving domestic violence is ineffective, for the aggressor even after punishments imposed by Law 11,340 of 2006 ends up incurring recidivism.

Key words: Maria da Penha Law. Domestic Violence. Woman.

1. Introdução

A lei 11.340/2006 tem em seu escopo definir o que é violência doméstica, e busca promover uma mudança real nos valores

sociais, onde a violência sempre esteve presente nas relações domésticas e que por muito tempo as agressões foram aceitadas de forma natural, por isso a houve necessidade de

criação de uma lei com características especiais, para o enfrentamento deste tipo de violência, porque são as mulheres as maiores vítimas dentro do próprio lar. No sistema penal brasileiro, considera-se como crime de menor potencial ofensivo os crimes com pena de até 2 anos. Sendo assim, os crimes praticados no âmbito doméstico na legislação anterior a pena do agressor não ultrapassavam dessa punição. Com a mudança da legislação os casos passaram a ser direcionados para os juizados especiais, e julgados como delitos de menor lesividade.

Nos juizados, as mulheres eram induzidas a optar por uma conciliação em nome da boa relação doméstica e o MP podia oferecer acordo ao agressor para ele não ser processado, além do mais era necessário a representação da mulher para que o algoz fosse denunciado, desta forma somente 30% dos casos eram julgados e recebiam na maioria das vezes como punição o pagamento de cesta básica ou prestação de serviço comunitário, sem considerar as sequelas físicas e psicológicas causadas contra a mulher.

A lei 11340/2006, lei Maria da Penha, veio de encontro a essa necessidade ao criar mecanismos para prevenir e coibir este tipo de violência, no seu art. 5º, traz a definição de violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão relacionado ao gênero causando-lhe a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial.

O presente artigo visa analisar as políticas públicas desenvolvidas na proteção para as mulheres que sofrem violência doméstica no âmbito familiar, assim como apontar os mecanismos e instrumentos de proteção presentes na Lei Maria da Penha para o acolhimento as vítimas de violência doméstica no âmbito familiar. Ao final aponta

mudança significativa nos padrões de comportamentos desenvolvidos culturalmente pela sociedade para combater a violência através da educação.

2. Metodologia

A metodologia aplicada foi a revisão bibliográfica de obras publicadas tais como: jurisprudência, cartilhas, livros, artigos científicos, biblioteca escolar e sites com o foco sobre assunto Lei Maria da Penha, tanto quanto as formas de violência doméstica, e as medidas protetivas de urgência abrangidas pela lei, sua eficácia quanto a proteção da vítima.

A motivação para o presente estudo encontra-se no alto índice de violência doméstica praticada contra as mulheres no ambiente familiar, sendo assim, busca analisar as razões que influenciam a prática desta violência. Por fim, busca alcançar a sociedade conscientizando, que a prática de violência doméstica é um ato de violação dos direitos humanos das mulheres.

3. Resultados e Discussões

A história demonstra que desde a antiguidade os casos de violência contra a mulher vêm acontecendo e muitas são caladas pela força ou até mesmo há mulheres que perderam seu bem maior: a vida.

No Brasil, a lei que carrega o nome de uma mulher que sofreu violência doméstica dentro de seu próprio lar, praticada por seu cônjuge elevou o patamar jurídico para a defesa e o combate e prevenção de casos de violência praticadas contra a mulher por parte de agressores tenham qualquer tipo de afetividade independente de coabitação.

A lei Maria da Penha surgiu da necessidade de uma aplicabilidade de normas

eficazes para punição na prática de atos de violência contra a mulher.

3.2. Caso emblemático

Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, conta uma história marcada por violência ocorrida no ambiente familiar. No ano de 1973 a 1977, Maria da Penha residia em São Paulo, para fazer um mestrado na USP, custeado por uma bolsa de estudos, durante o curso conheceu Marco Antônio, um colombiano, também bolsista, e após a convivência tornaram namorados, e casaram-se constituindo família tendo fruto desse relacionamento duas filhas (FERNANDES, 2012).

Após a conclusão do mestrado de Maria da Penha, decidiu retornar a sua cidade natal em Fortaleza, pois após a conclusão do mestrado de Marcos em Administração, encontrou grande dificuldade e devido à falta de oportunidade de serviço, sendo que o custo de vida em Fortaleza seria mais adequado para o casal, oportunizando que construíssem uma casa por financiamento, devido Maria da Penha já ter adquirido um terreno (FERNANDES, 2012).

Em Fortaleza Marcos conseguiu um emprego e se estabilizou financeiramente, nesse período naturalizado, e começou a mudar seu comportamento, transformando em um indivíduo agressivo e intolerante com as filhas e com Maria da Penha.

A violência doméstica contra a mulher obedece a um ciclo, devidamente comprovado, que se caracteriza pelo “pedido de perdão” que o agressor faz à vítima, prometendo que nunca mais aquilo vai acontecer. Nessa fase, a mulher é mimoseada pelo companheiro e passa a acreditar que violências não irão mais acontecer. Foi num desses instantes de esperança que engravidei, mais uma vez. (FERNANDES, 2012, p.23)

Durante anos, Maria da Penha evitava situações do cotidiano que pudessem despertar a raiva de Marcos, que se sentia incomodado até com situações rotineiras das crianças, sentia que vivia numa guerra diária. Por vezes sugeriu a separação, pois já não fazia sentido manter o relacionamento naquela situação. Mas não tinha coragem de pedir o divórcio, pois temia por sua vida. Mas no dia 29 de maio de 1983, aconteceu um trágico incidente, Maria da Penha foi alvejada com um tiro, enquanto dormia em sua residência, que também se encontrava Marcos, suas empregadas Dina e Rita e suas filhas.

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: ‘Meu Deus, o Marco me matou com um tiro’. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2012, p.30-31)

Ocorre que ao dar entrada no hospital depois do incidente encontrava-se em estado grave, apresentando choque hipovolêmico e tetraplegia, devido ao quadro de saúde foi encaminhada para unidade intensiva de tratamento. Como consequência dos fatos, a vítima Maria da Penha ficou paraplégica devido as lesões sofridas, e ainda se culpou devido ter feito um mal julgamento do agressor, pois o mesmo sempre esteve na cena do crime, se passando por vítima também.

Durante as investigações através de elementos materiais ficou comprovado que o responsável e o idealizador do assalto na residência, e a tentativa de homicídio através do disparo foi seu marido, o professor Marco Antônio Heredia Viveiros, que reiteradamente

a agredia, inclusive tentando afoga-la e também a electrocutar.

Durante o desenrolar do inquérito, o comissário de polícia, Francisco Miranda, percebendo a fragilidade dos argumentos apresentados por Marco, lhe sugeriu que confessasse ao delegado os motivos que o levaram a praticar o tresloucado ato, ao que Marco retrucou: “será que o delegado vai entender?” Nesse momento, mesmo de forma indireta ele acabara de confessar o crime²¹. (FERNANDES, 2012, p.77)

Em 1991, após oito anos da pratica do crime o agressor foi julgado, e condenado a 15 anos de prisão, que foram reduzidos para 10 anos por não antecedentes criminais do réu, mas diante dos recursos dos advogados de defesa, a sentença não foi cumprida por parte do agressor.

Em 1996, novamente o caso foi julgado, e o agressor sentenciado a 10 anos e 6 meses, mas, diante do recurso da defesa, com alegações de irregularidades processuais novamente não houve êxito no cumprimento da sentença.

Em 2002, o professor Marcos foi detido, na faculdade como reparação simbólica, por recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), que concluiu o relatório final e estabeleceu recomendações de natureza de políticas públicas e individual, para estabelecer uma ineficácia ao caso no processo penal da tentativa de homicídio praticada contra Maria da Penha Fernandes.

3.3 Evolução da lei Maria Da Penha

A Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) surgiu no cenário brasileiro após a luta de uma mulher que durante seu casamento sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu marido no ano de 1983. Através de denúncia

feita em 1998, pelo CEJIL (Centro para a justiça e o Direito Internacional) e pelo CLADEM (Comitê latino Americano do Caribe para Defesa dos direitos da mulher), à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, culminou na elaboração e publicação do relatório 54 onde responsabilizou o estado Brasileiro por omissão e negligência em relação a violência doméstica, orientando a revisão das políticas públicas no que tange a violência contra as mulheres, e recomendando ações no caso de dona Maria, e posteriores reparações.

A legislação brasileira não oferecia uma resposta de forma satisfatória ao que era necessário, por não proteger as vítimas e não punia o agressor de forma eficaz, por que anterior a lei Maria da Penha, a justiça punia o agressor como lesão corporal leve, ameaça e injúria, o que não chegava a dois anos de condenação, com a lei 9.099/95 que deu origem a criação dos juizados especiais civil e criminais, a situação se agravou. Porém, ainda assim, os casos ainda continuaram sendo julgados sob a lei 9.099/95 e as medidas de proteção e prevenção continuaram não existindo, com as vítimas entregues à própria sorte.

A criação da lei 10.778/2003 (Lei de notificação compulsória no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados), estabeleceu a obrigatoriedade da notificação compulsória, e a vedação de privacidade em ocorrências aos casos de indícios ou confirmação de violência doméstica praticados contra a mulher que encontravam em atendimentos ambulatoriais em setores da saúde tanto no órgão público ou particular. As notificações envolvendo a violência doméstica pelos profissionais de

saúde representou um grande avanço devido ser obrigatório.

Pode-se observar que a violência doméstica praticadas tanto no âmbito familiar quanto em ambiente externo tornou-se uma epidemia, acarretando em ações dos entes públicos para a notificação compulsória para a prevenção.

Com a criação da lei 10.886/2004, a violência doméstica, passou a ser tipificada no código penal acrescentando novos parágrafos ao dispositivo, qualquer ação ou omissão praticadas contra a mulher, a situação mudou um pouco, porém ainda não foi o suficiente, esta lei alterou o crime de lesão corporal leve para modalidade de violência doméstica.

A lei 11.340/2006 definiu sobre a caracterização sobre a violência doméstica praticada contra a mulher na criação de mecanismo através de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

No ano de 2006, através da criação da lei 11.340/2006 o código Penal brasileiro trouxe uma nova redação no seu art. 129, acrescentando a pena de detenção iniciando em três meses até 3 anos aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica.

Dispõe a Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Violência Doméstica

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

O Presidente Luís Inácio Lula da Silva, sancionou a lei 11.340/2006, mais conhecida como lei Maria da Penha, em reconhecimento da luta de quase 20 anos de dona Maria, por justiça.

Com a posse do Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva (2002), a Secretaria Especial de Políticas das Mulheres, dirigida pela querida Ministra Nilcéa Freire, elaborou um consórcio de Organizações Não Governamentais (ONG) e de juristas renomados, para realizar as mudanças legislativas recomendadas no relatório OEA, a fim de fazer valer os compromissos assinados e ratificados pelo Brasil. Tendo como relatora a Deputada Federal Jandira Feghali, o Projeto de Lei nº 4.559/2004, apresentado ao Congresso Nacional foi aprovado por unanimidade, para finalmente, em 07 de agosto de 2006, ser sancionado pelo Presidente

Luís Inácio Lula da Silva, como Lei Federal no 11.340, batizada de Lei Maria da Penha. (SEIXAS e DIAS, 2013, p. 4)

A lei Maria da Penha buscou em sua criação evitar a violência doméstica com medidas de proteção e mecanismos para punir e erradicar refletindo com uma postura aos tratados internacionais sobre direitos humanos que a constituição federal havia sido ratificada no âmbito interno. Dispõe a lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

As mudanças que ocorreram após a criação da Lei Maria da Penha na sociedade foram significativas, devido a erradicar a cultura de violência que o homem pratica em relação a mulher devido ser sempre era entendida como regra. Através desse acontecimento histórico nas formulações de políticas públicas para prevenir e punir a violência praticada contra a mulher.

A elaboração de uma lei específica para a violência de gênero foi resultado do trabalho e da mobilização dos movimentos de mulheres, potencializado pela criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. A Lei 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha fundamenta-se em normas e diretivas consagradas na Constituição Federal, na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A Lei afirma que toda mulher,

independentemente, de classe, raça, etnia ou orientação sexual goza dos direitos fundamentais e pretende assegurar a todas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar a saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual e social, assim como as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança e à saúde. (MENEZES, 2013, p. 692)

Com a elaboração da Lei Maria da Penha, buscou-se punir os atos praticados por agressores nos ambientes familiar e espaços que antes eram tratados como privados, passando a ser considerado como crime. Assim sobre tudo proporcionar o amparo a vítima com proteção e assistência com uma rede integrada representando um instrumento aos direitos das mulheres para poderem desfrutar a vida livre de qualquer forma de violência.

A Lei 11.340/2006 tem como escopo primordial fornecer os instrumentos necessários para combater a permissividade social em aceitar tal tipo de violência como natural, amparada pela superioridade do homem e de sua autoridade como garante da ordem familiar. Há o reconhecimento que nessas hipóteses não é simplesmente circunstancial, mas instrumental e útil para manter determinada ordem de valores estruturalmente discriminatória para a mulher. (PRADO, 2013, p.180)

A sociedade desde os tempos primordiais enfrenta o estigma que a mulher sempre foi reduzida a figura masculina, sendo passada de geração a geração, o homem detém o poder, e a mulher deverá ser submissa, contribuindo dessa forma para a violência de gênero, em detrimento a desvalorização feminina sofrida ao longo da história sendo consideradas como frágil e minoritárias. A Lei 13.104 de 9 de março de 2015, alterou o código penal para incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos como circunstâncias qualificadora do crime de homicídio.

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

O feminicídio é a tipificação do crime homicídio doloso qualificado através de uma conduta criminosa praticado contra as mulheres por razão de sexo feminino.

No Brasil, a violência doméstica praticada contra a mulher é um problema que pode demonstra através dos altos índices de feminicídios em razão da condição de ser a vítima mulher.

Em 2019, foram registrados 1.246 homicídios de mulheres nas residências, o que representa 33,3% do total de mortes violentas²⁰ de mulheres registradas. Este percentual é próximo da proporção de feminicídios em relação ao

total de homicídios femininos registrados pelas Polícias Cíveis no mesmo ano. Segundo o “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020”, 35,5% das mulheres que sofreram homicídios dolosos em 2019 foram vítimas de feminicídios (FBSP, 2020). No entanto, o mesmo Anuário aponta que, entre 2018 e 2019, a taxa de feminicídios por 100 mil mulheres cresceu 7,1%; enquanto este Atlas indica que a taxa de homicídios femininos dentro das residências diminuiu 10,2% no mesmo período. Esta divergência contribui para corroborar a hipótese da subnotificação dos homicídios registrados pelo sistema de saúde em 2019 relacionado ao incremento das MVCI. (CERQUEIRA, 2021, p.39)

Neste sentido caberá ao estado como detentor do poder de legislar e atuar no oferecimento de políticas públicas capazes de prevenir a violência assegurando um processo justo para a punição dos agressores.

A sociedade civil de forma informal poderá contribuir através de práticas que minimizem os comportamentos que levam o agressor a praticar os atos de violência que vão contra a lei. A família, como instituição, transmite normas e valores capazes de produzir comportamentos que explicam a conduta de cada pessoa sendo uma ferramenta básica para inibir características de comportamentos agressivos reprovando e fazendo recomendações.

A educação informal exerce uma função de formação de valores, hábitos e atitudes no indivíduo capazes de contribuir ao longo de sua formação para o convívio e a atuação em parceria com a sociedade. A violência no contexto familiar.

A violência doméstica é considerada aquela que é praticada no ambiente onde existe um ambiente de familiaridade, convívio, afinidade, coabitação ou afetividade. Trata-se de uma ação ou conduta que resulte em agressão que cause sofrimento

físico, psicológico ou sexual a mulher em razão do gênero.

Dispõe a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Durante muitos anos a sociedade reproduz culturalmente crenças, hábitos e valores reproduzidos historicamente. Exemplos são algumas frases “lugar de mulher é na cozinha”, ou, ainda que “mulher tem que se vestir de forma certa”, esta expressão e muito utilizada para justificar assédios e muitas vezes abusos, minimizando a responsabilidade do agressor que comete a violência sexual. Assim esse tipo de

preconceito cultural é difícil de mudar e acabam sendo internalizados ao longo da vida por vítimas de violência.

A violência doméstica é o conjunto de formas de ação ou omissão que se exerce no lar, que causam lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, qualquer que seja a pessoa que a exerça ou sofra. É uma perigosa realidade, porque todos têm impulsos amorosos e agressivos e a família, que é a referência e deve nos proteger e ensinar a amar e como controlar a raiva e dar saída às pulsões internas com limites, ou seja, como nos socializar, faz exatamente ao contrário. (SEIXAS e DIAS, 2013, p. 8)

A Lei 11.340/2006, aborda os tipos de violência doméstica que deverão ser punidas quando praticadas contra a mulher: a violência física, a violência, a violência sexual, a violência psicológica, a violência moral e a violência patrimonial.

Consta na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da

força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Nas práticas sociais, o ambiente familiar é sempre propício a prática de violência física, psicológica e a sexual devido haver mulheres em situações de vulnerabilidade. Assim, a violência começa de forma silenciosa, e com o passar do tempo progredi em sua intensidade e acaba ocorrendo situações graves até mesmo ocasionando a morte da mulher.

A violência física é entendida como qualquer ato contra a integridade corporal como os maus-tratos e ou, abuso físico da mulher com o uso da força, sempre com a intenção de provocar dor. O uso de armas de fogo e armas brancas, também é configurado como violência doméstica. Neste sentido não há necessariamente para a configuração a necessidade de haver marcas no corpo, geralmente ocorre entre os membros de coabitação principalmente no ambiente familiar. A violência sexual é entendida com qualquer prática contra a mulher de um ato sexual por meio de coerção física perpetradas por parte de um agressor que geralmente é acometido por seus respectivos parceiros.

Segundo apontam dados da OMS (Organização Mundial de Saúde),

Uma análise conduzida pela OMS junto à London School of Hygiene and Tropical Medicine e ao Medical Research Council, baseada em dados de 80 países, descobriu que, em todo o mundo, quase um terço (30%) de todas as mulheres que estiveram em um relacionamento sofreram violência física e/ou sexual ou por parte de seu parceiro. As estimativas de prevalência variam de 23,2% nos países de alta renda e 24,6% na região do Pacífico Ocidental para 37% na região do Mediterrâneo Oriental da OMS e 37,7% na região do Sudeste Asiático. Além disso, 38% de todos os assassinatos de mulheres são cometidos por parceiros em todo mundo. Além da violência perpetrada por parceiros, 7% das mulheres em todo o mundo relatam terem sido assediadas sexualmente por terceiros, embora os dados para essa questão sejam mais limitados. (OPAS, 2022, s.d)

A violência patrimonial configura-se como uma conduta de retenção, subtração de forma ilegal ou imprópria de recursos financeiros e patrimoniais da vítima.

A violência Psicológica é um ato privativo de liberdade, coerção, humilhação ocorrendo contra a integridade psique da vítima capazes de produzir a baixa autoestima no seu desenvolvimento integral ou sua identidade.

A violência moral pode ser conceituada como qualquer conduta abusiva como atos de calúnia, difamação ou injúria contra a vítima.

A agressão por violência física está enraizada em uma cultura que o agressor entende como briga familiar, quase sempre destorce os fatos colocando a culpa na vítima de ter muitas vezes provocado, e a agressão ocorre como forma de defesa. Considerando que a ação de agressão da violência doméstica, muitas vezes foi como um revide a provocação da vítima.

Proteção a mulher vítima de violência doméstica

A Lei 11.340/2006, preconizou quanto ao acolhimento das vítimas que sofrem violência doméstica, quanto as medidas cabíveis tanto protetivas ou assecuratórias, no âmbito judiciário quanto a assistencial para assegurar a aplicação de qualquer tipo de ofensa na sua integridade moral ou física garantindo a sua segurança criando uma rede de proteção na concretização da defesa da mulher vítima de violência doméstica.

A LMP realizou uma revolução no âmbito do Sistema de Justiça, com a retirada dessa forma de criminalidade do subsistema do Juizado Especial Criminal, criando institutos como as medidas protetivas de urgência, a possibilidade de prisão em flagrante e preventiva, a transformação do delito de lesão corporal em crime de ação penal pública incondicionada, a criação de mecanismos especiais de confirmação da retratação da vítima no caso de ameaça e a indução da especialização dos serviços nos diversos níveis (Polícia, Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública). (BRASIL, 2018, p.142)

A Lei Maria da Penha é justificada com grande significância e relevância nas políticas públicas adotadas no âmbito social e judicialmente, devido apresentar serviços com estratégias quanto o risco de a vítima permanecer ao lado do agressor, criando possibilidades de medidas protetivas, prisão em flagrante e preventiva, além do atendimento psicossocial com a vítima.

5.1 Assistência judiciária

A lei Maria da Penha preconiza no território nacional a criação de delegacias especializadas no atendimento a vítima de violência, com ações de garantias de direitos com a representação do agressor. Consta na Lei n.º 13.641 de 03 de abril de 2018:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de

descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O Capítulo II do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art. 24-A:

‘Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.’

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, são um instrumento de proteção para a mulher que sofreu algum tipo de violência doméstica. Através do boletim de registro de ocorrência que deverá ser solicitada nas delegacias especializadas, e na falta desta, nas delegacias comuns para se instaurar o inquérito policial. Quando o crime é classificado como lesão corporal grave, a vítima será encaminhada para o procedimento de corpo delito, após os trâmites processuais, e se a vítima estiver sob ameaça, será encaminhado o requerimento de medida protetiva de urgência ao juiz competente, que analisará e poderá fornecer concessão da medida protetiva.

A retirada do autor da agressão do interior do lar, ou a proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode encurtar as distâncias entre vítima e

Justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providencia para que o autor da agressão deixe a residência em comum ou fique sem acesso franqueado a ela. Por sobre isso, evita o contato imediato após a violência, proporcionando menor humilhação e maior tranquilidade ao lar, o que repercute, inclusive, em relação aos filhos e demais familiares. (BIANCHINI; GOMES, SILVA, 2018, p. 188).

Assim, sendo uma forma de prevenção de novas situações de violência praticadas pelo agressor, podendo ser afastado do lar para preservar a integridade física da vítima que sofreu a agressão, tendo também a proibição de aproximação ou contato por meio de comunicação, buscando romper o ciclo de violência.

Segundo dispõe a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

O legislador procurou adotar medidas cabíveis para afastar a vítima do agressor, assim rompendo o vínculo para preservar a

integridade física, quando as medidas cautelares aplicadas não forem cumpridas, poderá ser preso em flagrante ou decretada a prisão preventiva. Na aplicação das medidas cautelares o deferimento e necessário fazer um juízo de probabilidade do periculum in mora e a garantia da ordem pública. Nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal afim coibir que o agressor continue praticando o delito.

Observa-se na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento

individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

A assistência judiciária engloba desde o atendimento na ocorrência da vítima de violência doméstica, prestada pela autoridade policial que informara sobretudo os seus direitos para o ajuizamento da ação para a separação do agressor perante o juiz competente. A vítima poderá ser incluída no cadastro de programas sociais oferecido pelo governo federal podendo afastar-se do local que desenvolve suas atividades laborais pelo período de até seis meses tendo assim a manutenção do vínculo trabalhista.

Diante do avanço da impossibilidade da suspensão condicional do processo pelo o agressor nos termos do art. 41 da Lei Maria da Penha, não sendo possível a concessão e aplicação dos institutos do art. 89 da Lei 9.099 de setembro de 1996, nos crimes cometidos contra a mulher.

A lei Maria da Penha apresenta um grande avanço para o sistema judiciário devido a possibilidade de substituição de medidas cautelares que forem descumpridas pelo agressor por prisão preventiva para maior efetividade da aplicação da lei.

5.2 Assistência hospitalar

A lei estabeleceu que em caso de atendimento de violência doméstica em serviços de saúde, que constatado algum indicio de violência contra a mulher seja comunicado a autoridade competente, estabelecendo um prazo de 24 horas para que sejam tomadas as providencias cabíveis. Assim dispõe a Lei 13.391/2019:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência

contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

[...]

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no **caput** deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.” (NR)

Dentre as assistências a vítima de violência doméstica e familiar, os procedimentos médicos de contracepção de emergência estão integrados aos cuidados necessários a saúde da mulher pelo serviço público de saúde principalmente aos casos de violência sexual, sendo um direito da mulher para a sua proteção, decidindo pela continuidade ou interrupção da gestação do seu agressor.

Mulheres vitimadas freqüentam assiduamente os Postos de Saúde, tornando-se importante o atendimento diferenciado por profissionais aptos a auxiliarem as vitimas. É necessários que as ouçam com respeito aos seus problemas e que mantenham o sigilo da ocorrência, encaminhando assim a realização de exames específicos. Esse procedimento é fundamental para conquistar a confiança da vitima, para então traçarmos o problema e criarmos condições para que haja a sua reestruturação societária. (RIBEIRO *et. al.*,s.d, p.9)

O fenômeno de violência doméstica e considerado como um fator de saúde pública devido a ocorrência de alto índice de abusos sexuais, violência psicológica e homicídios por questão de gênero, podendo acarretar vários fatores a saúde levando a depressão, transtornos alimentares, ansiedade e tentativas de suicídio. Por fim, a Lei 13.871 de Setembro de 2019, trouxe uma nova redação a Lei Maria da Penha, acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 9º para dispor sobre a

responsabilidade ao agressor no ressarcimento das despesas, ou seja, os custos que o SUS (Sistema Único de Saúde) prestados perante ao atendimento da vítima em situação de violência doméstica.

Em suma, o propósito do legislador é o de responsabilizar o agressor no âmbito da esfera civil quanto o ressarcimento em pecúnia no socorro prestamos a vítima, pelo sistema de saúde do atendimento no sistema público ou particular.

5.3 Assistência social

As políticas públicas para o enfrentamento em relação a mulher vítima de violência doméstica vêm sendo aplicada através de programas sociais para o acolhimento através da escuta acolhida, no encorajamento para denunciar os agressores. Buscando orientar, acolher, encaminhar e articular com demais setores que integram a rede de proteção.

Segundo dispõe a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

As ações voltadas para a proteção da mulher que encontra em vulnerabilidade após serem vítimas da violência doméstica, encontram-se amparadas em parcerias com

vários estabelecimentos públicos, devendo as políticas públicas serem desenvolvidas de forma articuladas sempre objetivando a proteção e prevenção.

A erradicação da violência necessita de um engajamento social com a conscientização de diversos setores para a transformação no entendimento sobre os valores éticos, moral e os costumes devido a mulher ser a parte indefesa da relação.

A assistência social busca exatamente equilibrar essa condição, proporcionando um amparo para que tantas mulheres vítimas de violência doméstica não sintam desamparadas e encontrem um refúgio, ou até mesmo um amparo.

No atendimento as vítimas que sofreram violência existem casas de apoio que oferecem o suporte tanto social e psicológico, o período oferecido a vítima e de 90 dias, caso haja necessidade esse período poderá ser estendido por mais 90 dias. O endereço do local é sigiloso, os servidores que atuam neste atendimento têm sempre seus nomes resguardados por questões de integridade física e do trabalho realizado.

Os Centros Especializados de Atendimento à Mulher – CEAM são espaços de orientação e de apoio jurídico, psicológico e social a todas as mulheres, principalmente as que sofrem violência doméstica ou estão em situação de vulnerabilidade. Nas unidades do CEAM, as mulheres são atendidas por psicólogos, advogados e assistentes sociais. Esse acolhimento contribui para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua autoestima e cidadania. O acesso da população ocorre por demanda espontânea, e os atendimentos são feitos por telefone ou mediante agendamento. (BRASIL, 2018, p. 144)

A casa de apoio conta com uma rotina para as vítimas e os filhos que necessitam adaptarem-se para a sua proteção. Dentro da instituição o objetivo principal e resguardar a

integridade da vítima para romper o ciclo de violência e conscientizá-las de seus direitos oferecendo consultorias jurídicas.

Há diversos serviços no atendimento psicossocial no estado de Rondônia: Unidade de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica (UAMVVD); CRAS Mulher; Casa da Mulher. As vítimas são encaminhadas para a casa de apoio, após o registro da denúncia de violência, a Polícia Militar e o Ministério Público. Quando chegam na casa depois do acolhimento, recebem um kit com produtos para higiene pessoal, toalhas de banho e roupas de cama. O trabalho de preenchimento da ficha de acolhimento geralmente é realizada por uma psicóloga. (NÚBIA, 2010) Além disso, dentro da casa de apoio para uma melhor convivência há regras que precisam ser respeitadas por todos, e caso, há o descumprimento dessas regras será dada uma advertência e até mesmo o desligamento da mulher que necessitou ter um acolhimento. (NÚBIA, 2010)

Pode-se observar o quanto a vítima de violência doméstica necessita de apoio social, assistência psicológica e até mesmo para resguardar a sua integridade física, e muitas vezes não procuram ajuda por medo, e muitas vezes o agressor pede desculpa e promete que irá mudar o comportamento. E alguns casos infelizmente o ciclo de violência termina na prática de feminicídio.

5. Considerações Finais

As políticas públicas desenvolvidas na Lei Maria da Penha para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, depende de ações articuladas e o comprometimento nos diversos âmbitos: federal, estadual e municipal.

Entre outros fatores, há dificuldade que as mulheres enfrentam para buscar ajuda no judiciário e no acesso à justiça. O sistema

apresenta ser precário, com ausências de profissionais e com infraestrutura inadequadas para o atendimento das vítimas, a exemplo de municípios que não oferecem as delegacias especializadas para atendimento de vítimas de violência doméstica.

As medidas de proteção limitam-se ao assistencialismo, sem políticas focadas no fortalecimento da inclusão da mulher para atender o sustento do lar, deixando a desejar o fortalecimento da mulher vítima de violência doméstica a resgatar o exercício de sua cidadania. Por outro lado, a violência doméstica praticada no âmbito familiar, rompe os direitos das mulheres, pois viola o direito à vida, a sua integridade física e a sua liberdade como ser humano.

O surgimento da Lei 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, que foi imposta ao ordenamento jurídico brasileiro através de pressões internacionais oriunda de sanções ao estado brasileiro para a implantação de ações que diminuíssem a impunidade contra os agressores criando mecanismos de proteção a vítima.

A lei Maria da Penha advém de uma condenação sofrida pelo estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por negligência, omissão e tolerância e o descaso gerados em relação ao dever de proteger as mulheres brasileiras.

Diante disso, vale ressaltar que a entrada em vigor da Lei Maria da Penha no Brasil, acabou sendo uma conquista de relevante valor para as mulheres contra a violência doméstica. Na aplicação da lei 11.340/2006, na maioria das ocorrências, o poder público não consegue agilidade para a proteção da vítima de violência doméstica, demonstrando a deficiência na sua aplicabilidade em executá-la.

Conforme demonstrado na pesquisa, que mesmo com todo aparato da lei

11.340/2006 referente a suas punições, a prática de violência doméstica familiar, continuam ocorrendo nos lares brasileiros. Dessa forma, consideram as medidas adotadas são ineficientes para dar suporte as vítimas, através da demonstração dos altos índices que aumentam nos casos de violência doméstica no Brasil. Portanto, para buscar-se uma maior efetividade no combate à violência doméstica faz necessário uma mudança significativa cultural em relação ao comprometimento com uma educação primária destinada a proteger, acolher e cuidar preventivamente para que no futuro não depararmos com essa triste realidade que encontramos nos dias atuais presentes nos lares brasileiros: o alto índice de violência doméstica praticadas contra a mulher.

6. Declaração de conflito de interesse

Nada a declarar.

7. Agradecimentos e Fontes

Financiamento

A pesquisa não recebeu financiamento para sua realização.

8. Referências

BRASIL. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 116/2022. Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022. 435 p..Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/596093/CF88_EC116_livro.pdf?sequence=1&isAllowed=y acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro/Conselho

Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf (cnmp.mp.br) acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Planalto. Casa Civil. Decreto nº. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Casa Civil, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm acesso em 24 abr. 2022.

BRASIL. Planalto. Casa Civil. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Planalto. Casa Civil. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Planalto. Casa Civil. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, [...]Brasília: Casa Civil, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm acesso em 17 abr. 2022.

BRASIL. Planalto. Casa Civil. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território

nacional, do caso de violência contra a mulher que forem atendidas em serviços de saúde públicos ou privados. Brasília: Casa Civil, 2003. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm acesso em 24 de abr. 2022.

BRASIL. Planalto. Casa Civil. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, Brasília: Casa Civil, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2006/2004/lei/110.886.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.886%2C%20DE%2017,e%20denominado%20%22Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%22 acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Planalto. Casa Civil. Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - código penal, Brasília: Casa Civil, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Planalto. Casa Civil. Lei nº 13.641 de 03 de abril de 2018. altera a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (lei maria da penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília: Casa Civil, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Planalto. Casa Civil. Lei nº 13.931 de 10 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, Brasília:

Casa Civil, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm acesso em: 17 abr. 2022.

CERQUEIRA, Daniel. Atlas da Violência. São Paulo: FBSP, 2021.

DA BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha.**: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 09 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da penha. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi...posso contar. 2. ed., Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 18, p. 691-700, 2013.

NÚBIA, Jheniffer. G1 entra em casa que ajuda mulheres agredidas em RO; nº de atendimentos cresceu quase 300% desde 2010. G1 RO, Rondônia, 11 de março de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/03/11/g1-entra-em-casa-que-ajuda-mulheres-agredidas-em-ro-nde-atendimentos-cresceu-quase-300percent-desde-2010.ghtml> acesso em: 03 abr. 2022.

OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde. Violência contra as Mulheres. Brasília,

p.0-0, [s.d.]. Disponível em <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women> acesso em: 17 abr. 2022.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 11 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais,2013.

RIBEIRO, Priscilla Maria Bonini; FERREIRA, Caroline Magano; FERREIRA: Maria Célia; Simpósio Internacional de Ciências Integradas Da UNAERP Campus Guarujá. [s.d.], Guarujá. Anais [...]. Guarujá:Cartilha da mulher: dos direitos e da proteção contra a violência. [s.d.]. Disponível em: <https://www.unaerp.br/documentos/946-cartilha-da-mulher-dos-direitos-e-da-protecao-contr-a-violencia/file>. Acesso em: 09 abr. 2022.

SEIXAS, Maria Rita D.; DIAS, Maria L. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz.**: Grupo GEN, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/>. Acesso em: 09 abr. 2022.